



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 242.697 - RN (2012/0220148-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : JESSÉ DANTAS CAVALCANTI - ESPÓLIO
ADVOGADO : CID BEZERRA DE OLIVEIRA NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO LETTIERI FERNANDES
ADVOGADO : PEDRO MARQUES HOMEM DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
INTERES. : RAPHAEL CABRAL PEREIRA FAGUNDES
ADVOGADO : JOSÉ ARNO GALVÃO
INTERES. : VERDI DANTAS NÓBREGA JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADO : FRANCISCO DANTAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE VERIFICADA. INAPLICABILIDADE DO ART. 191 DO CPC. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 242.697 - RN (2012/0220148-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : JESSÉ DANTAS CAVALCANTI - ESPÓLIO
ADVOGADO : CID BEZERRA DE OLIVEIRA NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO LETTIERI FERNANDES
ADVOGADO : PEDRO MARQUES HOMEM DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
INTERES. : RAPHAEL CABRAL PEREIRA FAGUNDES
ADVOGADO : JOSÉ ARNO GALVÃO
INTERES. : VERDI DANTAS NÓBREGA JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADO : FRANCISCO DANTAS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo ESPÓLIO DE JESSÉ DANTAS CAVALCANTI contra decisão assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO (fl. 596).

Nas razões recursais, além de repisar os argumentos do especial, a parte agravante sustenta que o recurso

"(...) é tempestivo, uma vez que trata-se de processo onde há vários réus com advogados diferentes, conforme se constata dos autos, incidindo prazo em dobro, na forma do artigo 191 do CPC" (fl. 601).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 242.697 - RN (2012/0220148-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes Colegas, o recurso não deve ser conhecido.

Compulsando os autos, verifica-se que a decisão agravada foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico/STJ em 24.6.2013, considerando-se publicada em 25.6.2013, conforme certidão de fl. 597.

Contudo, o agravo regimental foi interposto apenas no dia 9.7.2013 (fl. 600), encontrando-se, portanto, intempestivo.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

- É intempestivo o recurso interposto após o prazo de 5 (cinco) dias previsto nos artigos 545 do Código de Processo Civil e 258 do Regimento Interno deste STJ. Agravo regimental não conhecido" (AgRg no REsp 1.230.953/PR, Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/5/2011, DJe 7/6/2011 - grifou-se).

Com efeito, não há falar em aplicabilidade do disposto no art. 191 do CPC quando os demais litisconsortes não têm interesse em recorrer, como na hipótese de agravo regimental em agravo contra decisão denegatória do recurso especial. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DO DISTRITO FEDERAL. CÂMARA DE COMPENSAÇÃO. AGRADO, INTEMPESTIVIDADE. PRAZO EM DOBRO. INAPLICABILIDADE DO ART. 191 DO CPC.

1. A decisão agravada foi disponibilizada no DJE em 23/11/2011, quarta-feira, (fl. 4.699 e-STJ), considerando-se publicada em 24/11/2011, quinta-feira. O prazo para a interposição do agravo iniciou-se em 25/11/2011, sexta-feira, esgotando-se em 04/12/2011, domingo, sendo prorrogado para 05/12/2011. O agravo foi protocolado em 06.11.2011 (fl. 4.758 e-STJ), após o exaurimento do prazo de 10 (dez) dias previsto no art. 544, caput, do Código de Processo Civil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que, ainda que os litisconsortes atuem com procuradores diversos, o prazo em dobro previsto no art. 191 do CPC não se aplica para atacar a decisão do Tribunal de origem que, no juízo de admissibilidade, nega seguimento ao recurso especial, uma vez que os demais litisconsortes não têm interesse e legitimidade para recorrer da parte da decisão que não lhes diz respeito. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 173.136/DF, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/3/2013, DJe 1º/4/2013 - grifou-se)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 191 DO CPC. RÉU REVEL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. INTEMPESTIVIDADE. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE PELA DATA DO PROTOCOLO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 216 DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há a incidência do prazo em dobro para a interposição de recursos na hipótese em que, havendo dois réus, um deles é revel.

2. No caso de apenas um dos litisconsortes ter apelado da sentença, desfaz-se o litisconsórcio e não tem mais aplicação o prazo em dobro previsto no artigo 191, do CPC, por ser norma de exceção e, portanto, comportar interpretação restritiva.

3. Embora esta Corte Superior de Justiça aceite o protocolo integrado para aferir a tempestividade do recurso especial, observa-se, nesses casos, a data do protocolo do recurso na secretaria do órgão integrante desse sistema, e não a data da postagem do recurso na agência de correios, nos termos da Súmula 216/STJ. Precedentes.

4. O recurso mostra-se manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

5. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AgRg no AREsp 310511/MG, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 7/5/2013, DJe 22/05/2013)

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0220148-2

AgRg no
AREsp 242.697 / RN

Números Origem: 124070009026 20100078774 20100078774000100 20100078774000200

EM MESA

JULGADO: 06/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JESSÉ DANTAS CAVALCANTI - ESPÓLIO
ADVOGADO	: CID BEZERRA DE OLIVEIRA NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CARLOS ALBERTO LETTIERI FERNANDES
ADVOGADO	: PEDRO MARQUES HOMEM DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
INTERES.	: RAPHAEL CABRAL PEREIRA FAGUNDES
ADVOGADO	: JOSÉ ARNO GALVÃO
INTERES.	: VERDI DANTAS NÓBREGA JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADO	: FRANCISCO DANTAS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse - Imissão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JESSÉ DANTAS CAVALCANTI - ESPÓLIO
ADVOGADO	: CID BEZERRA DE OLIVEIRA NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CARLOS ALBERTO LETTIERI FERNANDES
ADVOGADO	: PEDRO MARQUES HOMEM DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
INTERES.	: RAPHAEL CABRAL PEREIRA FAGUNDES
ADVOGADO	: JOSÉ ARNO GALVÃO
INTERES.	: VERDI DANTAS NÓBREGA JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADO	: FRANCISCO DANTAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.